



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01534/2020

ESTA LEI VISA ESTABELEECER LIMITAÇÕES AO PESO DOS MATERIAIS ESCOLARES A SEREM TRANSPORTADOS PELOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, da educação básica, proibidos de exigir que os alunos, estudantes da educação básica, transportem para as aulas, material escolar com peso que ultrapasse 10% (dez por cento) do seu peso.

§ 1º - O peso do material escolar transportado pelo aluno, será aferido por seus pais ou responsáveis, quando estes alunos forem menores de 18 (dezoito) anos, através de declaração escrita, ou pelo próprio aluno, quando este for maior de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - Considera material escolar tudo que o aluno deverá transportar consigo para o estabelecimento de ensino por determinação do estabelecimento de ensino para que o aluno cumpra suas atividades escolares.

Art. 2º - Quando imprescindível a utilização de material escolar com peso superior permitido, os estabelecimentos de ensino público e privado, deverão disponibilizar armários apropriados para a guarda do material escolar com peso em excesso, de todos os seus alunos matriculados.

§ 1º - Os armários de que trata o Caput deste artigo, deverão possuir espaço suficiente para acomodar o material escolar que exceda o peso permitido por esta Lei.

§ 2º. Fica proibido a cobrança de qualquer valor pelo uso dos armários, mesmo pelos estabelecimentos de ensino privado, que, na data de entrada em vigor desta Lei, já disponibilizarem armários para a guarda de material escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01534/2020

Art. 3º - O descumprimento desta Lei, implicará a imposição das seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 80 (oitenta) UFEMG, aplicada aos estabelecimentos de ensino da rede privada.

II – Para os estabelecimentos da rede Pública de ensino, os seus diretores receberão penalidade disciplinar de advertência, e em caso de reincidência serão suspensos por 60 (sessenta) dias, sem remuneração.

§ 1º - Os diretores das escolas da rede Pública de ensino não sofrerão a punição acima, se verificado que não se trata de culpa, negligencia e mesmo dolo deles, mas, por falta de investimos da Poder Público.

§ 2º - No caso de verificação de falta de investimos do Poder Público, para o cumprimento desta Lei, os diretores das escolas da rede Pública de ensino deverá enviar ofício ao Executivo Municipal, para que ele providencie os investimentos necessários para que a escola em questão possa atender as exigências desta Lei.

Art. 4º - O Poder Público promoverá, junto as escolas, alunos e pais de alunos, e mesmo nos outros meios de divulgação do Poder Público, campanha educativa sobre o peso máximo permitido para transporte de material escolar, bem como, as maneiras corretas de transporte deste material, para evitar e mesmo minimizar problemas futuro de saúde aos alunos que forem transportar o material escolar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01534/2020

Ver. Amado Júnior
Vereador

Justificativa:

Ver. Amado Júnior
Vereador